



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244739 - SP(2022/0354866-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTONIO CARVALHO CORREA NETO**
AGRAVANTE : **HUSK ELETROMETALURGICA LTDA**
ADVOGADOS : **SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI - SP122035**
 VITOR SILVA KUPPER - SP280847
 GUILHERME LOURENÇÃO ROMAGNANI - SP379122
 ANA PAULA ROMAGNANI - SP147501
 GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
 RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATO BANCÁRIO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor em mútuo destinado ao incremento da atividade empresarial e por aplicar os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 424, 827 e 2.035 do Código Civil.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória baseada em contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa, visando à constituição de título executivo judicial.
3. A sentença julgou procedente a monitória, constituiu o título executivo e condenou ao pagamento de R\$ 2.716.000,76, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a abusividade da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da comissão FLAT, com restituição simples e compensação, mantendo a inaplicabilidade do CDC, a validade da renúncia ao benefício de ordem e a higidez dos demais encargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor na contratação bancária empresarial; (ii) saber se o art. 421 do Código Civil impõe limites de função social que invalidem cláusulas contratuais; (iii) saber se o art. 424 do Código Civil torna nula a cláusula de renúncia ao benefício de ordem por ser contrato de adesão; (iv) saber se o art. 827

do Código Civil impede a renúncia ao benefício de ordem pelo fiador; (v) saber se o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil obstaculiza convenções contrárias à ordem pública; e (vi) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O empréstimo empresarial não configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica não é destinatária final do crédito, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ à pretensão de aplicar o CDC.

7. A validade da renúncia ao benefício de ordem, ajustada por fiador capaz e sem vício, não pode ser revista em recurso especial por demandar interpretação de cláusula contratual e revolvimento de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa, porque o juiz, destinatário da prova, pode indeferir a perícia quando a prova documental é suficiente, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ para manter a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em empréstimo destinado ao fomento da atividade empresarial. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusula contratual de renúncia ao benefício de ordem, e a Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa, por ser o juiz destinatário da prova.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 3º, § 2º; CC, arts. 421, 424, 827, 2.035, parágrafo único; CPC, arts. 369, 371, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 5; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244739 - SP (2022/0354866-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO CARVALHO CORREA NETO
AGRAVANTE : HUSK ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADOS : SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI - SP122035
VITOR SILVA KUPPER - SP280847
GUILHERME LOURENÇÃO ROMAGNANI - SP379122
ANA PAULA ROMAGNANI - SP147501
GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATO BANCÁRIO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor em mútuo destinado ao incremento da atividade empresarial e por aplicar os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 424, 827 e 2.035 do Código Civil.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória baseada em contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa, visando à constituição de título executivo judicial.
3. A sentença julgou procedente a monitória, constituiu o título executivo e condenou ao pagamento de R\$ 2.716.000,76, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a abusividade da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da comissão FLAT, com restituição simples e compensação, mantendo a inaplicabilidade do CDC, a validade da renúncia ao benefício de ordem e a higidez dos demais encargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor na contratação bancária empresarial; (ii) saber se o art. 421 do Código Civil impõe limites de função social que invalidem cláusulas contratuais; (iii) saber se o art. 424 do Código Civil torna nula a cláusula de renúncia ao benefício de ordem por ser contrato de adesão; (iv) saber se o art. 827 do Código Civil impede a renúncia ao benefício de ordem pelo fiador; (v) saber se o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil obstaculiza convenções contrárias à ordem pública; e (vi) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O empréstimo empresarial não configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica não é destinatária final do crédito, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ à pretensão de aplicar o CDC.

7. A validade da renúncia ao benefício de ordem, ajustada por fiador capaz e sem vício, não pode ser revista em recurso especial por demandar interpretação de cláusula contratual e revolvimento de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa, porque o juiz, destinatário da prova, pode indeferir a perícia quando a prova documental é suficiente, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ para manter a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em empréstimo destinado ao fomento da atividade empresarial. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusula contratual de renúncia ao benefício de ordem, e a Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa, por ser o juiz destinatário da prova.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 3º, § 2º; CC, arts. 421, 424, 827, 2.035, parágrafo único; CPC, arts. 369, 371, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 5; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HUSK ELETROMETALÚRGICA LTDA. e por ANTONIO CARVALHO CORREA

NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da tese de não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao mútuo bancário destinado ao incremento da atividade empresarial, por não se caracterizar o consumidor final previsto no art. 2º do CDC, e por imposição dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto às alegações de ofensa aos arts. 424, 827 e 2.035 do Código Civil (fls. 3951-3953).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3965-3968.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 3905):

APELAÇÃO. Ação monitória. Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa. Embargos improcedentes. Inconformismo dos embargantes Preliminares afastadas. Carência da ação. Contrato bancário acompanhado do demonstrativo do débito preenche os requisitos para embasar o pedido monitório. Súmula 247, do STJ. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Suficiência da prova documental para solução da lide. Desnecessidade de prova pericial. Sentença citra petita. Sentença que não abordou temas não ventilados na pretensão inicial (tarifa de abertura de crédito e comissão FLAT). Ação madura. Possibilidade de julgamento no estado. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não ser a empresa requerida destinatária final do produto bancário adquirido. Abusividade da cobrança de juros não verificada. Capitalização de juros. Previsão expressa da capitalização de juros. Súmula 539 e 541 do STJ. Comissão de permanência. Encargo não previsto contratualmente. Renúncia expressa ao benefício de ordem. Responsabilidade preservada do fiador. Tarifa de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Validade somente em contratos bancários celebrados até 30.4.2008. Inteligência da Súmula 565 do do STJ. Abusividade configurada. Comissão FLAT. Remuneração de assessoria financeira. Prestação do serviço não comprovada. Inexigibilidade. Cobrança abusiva. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque se tratou de relação de consumo com contrato de adesão firmado com instituição financeira, devendo incidir o CDC nas cláusulas e nos encargos;
- b) 421, do Código Civil, já que a liberdade contratual deveria ter sido exercida nos limites da função social do contrato e o acórdão teria validado cláusulas que a desvirtuaram;
- c) 424, do Código Civil, pois a cláusula de renúncia ao benefício de ordem inserida em contrato de adesão seria nula;
- d) 827, do Código Civil, porquanto a renúncia ao benefício de ordem não poderia ter sido exigida do fiador; e
- e) 2.035, parágrafo único, do Código Civil, visto que nenhuma convenção pode prevalecer contra preceitos de ordem pública que asseguram a função social dos contratos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o reconhecimento da incidência do CDC e da nulidade da renúncia ao benefício de ordem; requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento de cerceamento de defesa, para que se anule a sentença e o acórdão, permitindo-se a produção de prova pericial contábil.

Contrarrazões às fls. 3937-3950.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que o BANCO DO BRASIL S.A. pleiteou a constituição de título executivo judicial referente ao Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa n. 650.705.080.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a monitória, constituindo o título executivo judicial e condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 2.716.000,76, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários em R\$ 15.000,00 (fls. 3905).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da comissão FLAT, determinando restituição simples e compensação, mantendo, no mais, a improcedência dos embargos monitórios, a inaplicabilidade do CDC, a validade da renúncia ao benefício de ordem e a higidez dos encargos contratuais (fls. 3905-3917).

I - Art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que a contratação bancária configurou relação de consumo, com contrato de adesão, impondo a incidência do CDC aos encargos e cláusulas.

O acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade do CDC, por entender que o empréstimo se destinou ao incremento da atividade empresarial da devedora, inexistindo a figura do destinatário final, com precedentes do próprio Tribunal. Trago excerto do aresto proferido pelo tribunal de origem (fl. 3909):

A pretensão está fundamentada em Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 650.705.080, firmado pelas partes em 16.07.2019 no valor de R\$2.000.000,00 (fls. 54/72 e 73/77), bem como nos extratos (fls. 50/53), dispondo de todos os elementos necessários à liquidez da dívida, além da apresentação de memória de evolução do débito elaborada pelo credor a fls. 78/79, pela qual se infere a composição do cálculo de acordo com os termos do contrato, alcançando o valor objeto da constituição do título judicial, qual seja, R\$2.716.000,76. Cabe consignar que, na hipótese dos autos, não incide a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor, porque não caracterizada a relação de consumo. A operação entre as partes destina-se exclusivamente para o incremento da atividade econômica da empresa ré, o que diferencia a pessoa jurídica da condição de destinatária final, não se aplicando, portanto, a proteção da legislação consumerista.

Da leitura dos excertos, observa-se que o entendimento, admitidas as premissas fáticas lançadas no acórdão, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **"A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes"** (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019) .

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. EXPRESSÃO "E SEGUINTE" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade

3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão

no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

4. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não permitir a cobrança da capitalização diária dos juros por ausência de pactuação. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Assim, incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

II - Arts. 424, 827 e 2.035, do Código Civil; e art. 421, do Código Civil

O recorrente afirma que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, inserida em contrato de adesão, é nula, pois afronta a função social do contrato e preceitos de ordem pública, devendo ser preservada a subsidiariedade da fiança.

O acórdão recorrido assentou a validade da renúncia ao benefício de ordem, por ter sido expressamente estipulada pelo fiador capaz, sem vício de consentimento, em instrumento lícito, preservando-se as regras previamente ajustadas (fl. 3917):

Por fim, impossível admitir a abusividade da cláusula contratual em que houve renúncia expressa ao benefício de ordem, para atender a pretensão dos embargantes de que seja observada a subsidiariedade da responsabilidade do fiador. Isso porque ao prestar a fiança, o embargante Antônio renunciou expressamente ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, não existindo qualquer alegação de

vício de consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico firmado mediante livre e espontânea manifestação de vontade por agentes capazes e sendo lícito o seu objeto, de modo que permanecem válidas as regras definidas no instrumento e previamente ajustadas entre as partes.

Aplica-se, no ponto, os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por demandar interpretação de cláusula contratual, bem como exigir revolvimento das circunstâncias negociais.

III - Cerceamento de defesa e prova pericial contábil

Alega o recorrente que houve cerceamento de defesa com indeferimento da prova pericial contábil, necessária ao exame de alegado excesso de cobrança.

O acórdão recorrido afastou o cerceamento, considerando suficiente a prova documental e enfatizando que o devedor não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, ônus específico do procedimento monitório, tornando injustificada a perícia (fls. 3907-3912).

Importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova requerida implicaria em reexame do quadro fático-probatório, algo vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.244.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0354866-4

Número de Origem:

10052481520208260038 20210000642610

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARVALHO CORREA NETO

AGRAVANTE : HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADOS : SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI - SP122035

VITOR SILVA KUPPER - SP280847

GUILHERME LOURENÇÃO ROMAGNANI - SP379122

ANA PAULA ROMAGNANI - SP147501

GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026